

# Governar pela crítica: O reformismo carcerário em *Vigiar e Punir*

**José César de Magalhães Jr.**

Professor da Facamp

**Daniel Veloso Hirata**

Professor da UFF

O artigo propõe uma leitura de *Vigiar e Punir* assentada sobre a perspectiva do reformismo como uma forma de governo. Para tanto, à luz dos cursos publicados posteriormente ao livro e, sobretudo, da obra *Vigiar e Punir*, estabelece-se a necessidade de uma análise da dimensão estratégica de Michel Foucault. Por fim, procura-se discutir o que seria a proposta de uma contra crítica do reformismo liberalismo utópico.

**Palavras-chave:** Michel Foucault, Vigiar e punir, governo, reformismo, estratégia

The article **Governing Thought Critic: Prison Reformism in *Discipline and Punish*** proposes a reading of the book *Discipline and Punish* based on the perspective of the reformism as a form of government. To do so, we highlight the *Discipline and Punish* writings and the courses published after the book, to establish the need for an analysis of the strategic dimension in the thought of Michel Foucault. Finally, we try to discuss what would be the approach of a counter-criticism of utopian liberalism reformism.

**Keywords:** Michel Foucault, Discipline and Punish, govern, reformism, strategy

## Diante da prisão

O Grupo de Informação sobre as Prisões (GIP)<sup>1</sup> emerge em um contexto político-cultural marcado pelos acontecimentos do pós-Maio de 1968, sobretudo a reação governamental que se estabeleceu entre o final dos anos 1960 e o início dos 1970. Como se sabe, no momento da controversa restauração que culmina com a volta de Charles De Gaulle ao poder, seu ministro do interior, Raymond Marcellin, inicia uma política de “defesa das instituições e da ordem”, instalando leis e tribunais de exceção adaptados à nova situação (sendo o mais famoso destes recursos, a lei “anti-casseur”): são acusados juridicamente indivíduos responsabilizados por “comandos” e pela “violência contra prédios públicos e privados”, sendo encomendado pelo ministério do interior nesse contexto um estudo sobre o “declínio da autoridade e do princípio hierárquico” (ARTIÈRES, QUÉRO e ZANCARINI-FOURNEL, 2003, pp. 27-45). Mas, ao mesmo tempo, o número de ações contrárias ao refluxo das lutas políticas aumenta, sobretudo ao redor do grupo mais atuante, a Gauche Prolétarienne, organização maoísta composta de uma corrente libertária e outra marxista, que é posta na ilegalidade, em 1970, por ser considerada uma organização paramilitar. Centenas de militantes da Gauche Prolétarienne são presos e iniciam uma série de greves de fome para chamar a atenção da opinião pública para o que consideravam sua condição de prisioneiros políticos.

Em uma conferência de imprensa convocada a 8 de fevereiro de 1971, Foucault lê um pequeno texto escrito em colaboração com Jean-Marie Domenach e Pierre Vidal-Naquet, que ficaria conhecido como o manifesto do GIP. No texto, denunciam o refluxo político do pós-1968:

Nenhum de nós pode ter certeza de escapar à prisão. Hoje menos que nunca. Sobre nossa vida do dia a dia, o enquadramento policial estreita o cerco: nas ruas e nas estradas; em torno dos estrangeiros e dos jovens. O delito de opinião reapareceu: as medidas antidrogas multiplicam a arbitrariedade. Estamos sob o signo do 'vigiar de perto'. Dizem-nos que a justiça está sobrecarregada. Nós bem o vemos. Mas e se foi a polícia que a sobrecarregou? Dizem-nos que as prisões estão superpovoadas. Mas e se foi a população que foi superaprisionada? Publicam-se poucas informações sobre as prisões; é uma das regiões escondidas de nosso sistema social, uma das caixas-pretas de nossa vida. Temos o direito de saber, nós queremos saber (FOUCAULT, 2015b, p. 2).

A ideia de abrir uma das “caixas-pretas de nossa vida social”, não conduz, contudo, o grupo militante a “uma reforma das prisões”, ato contínuo da vaga reformista não menos pervasiva à época que nos dias atuais. “Não cabe a nós sugerir uma reforma”, insistem os autores do manifesto; ao contrário, pensavam, com o GIP, retomar a tradição das enquetes operárias inauguradas por ninguém menos que Marx, no século XIX, assim como aquelas da corrente operária italiana do século XX, anteriores ao GIP. Esse conjunto de pesquisas não se propõe a constituir um relatório de “contra-expertise”, apenas uma “escuta atenta dos próprios prisioneiros”. O sentido maior das pesquisas conduzidas pelo GIP seria produzir um “curto-circuito dos enunciados autorizados dos porta-vozes oficiais daqueles que estão emprisionados” (ARTIÈRES, QUÉRO e ZANCARINI-FOURNEL, 2003, p. 47). As pesquisas eram feitas com entrevistas e questionários aplicados aos presos e seus familiares e lançam uma série de publicações que são repetidas em diversos países do mundo nos quais segue-se uma série de rebeliões. O GIP se autodissolve em 1972, depois de decisão de seus membros baseada na impossibilidade de continuar as pesquisas e na formação de fortes associações de prisioneiros.

Nessa posição particular frente ao contexto gaullista, que envolve o efeito que o GIP procura produzir enquanto grupo militante, subjaz certa maneira de ver a política de forma “estratégica”. Situar de forma estratégica o conflito social aparece, neste caso, como uma maneira diferente de se refletir sobre a relação entre a dimensão programática das práticas de governo, os procedimentos técnicos que tornam operacionalizáveis tais programas e seus efeitos imprevistos ou só alcançados indiretamente; não partilhar do juízo intuitivo que faz naturalmente derivar instrumentos e efeitos práticos de seus programas de intenções, ou seja, analisar as múltiplas conexões que tornam instáveis e reversíveis tais relações. Se para Foucault a distensão do poder se faz exatamente nas disjunções estratégicas entre os programas governamentais, suas mediações técnicas e seus efeitos

diretos ou colaterais de objetivação e sujeição, seu movimento crítico inscreve justamente essas disjunções como parte da dinâmica a ser levada em conta e, portanto, como veremos para o caso específico da prisão em *Vigiar e punir*, o reformismo tem que ser considerado como parte do problema a ser enfrentado alternativamente. Se o reformismo é a principal tecnologia do governo liberal, é contra ela que a militância e as pesquisas conduzidas por Foucault vão se levantar.

### **Liberdade e coerção na escalada do encarceramento**

Não se alcança todo o escopo do problema analisado em *Vigiar e punir* se não o considerarmos de uma perspectiva rigorosamente genealógica (FOUCAULT, 1979). A problematização do poder que aparece no livro não tem a prisão como dado, como origem absoluta do poder que veicula e faz circular ou mesmo como ponto de partida da análise. A prisão é um operador tático, produtor e difusor de instrumentos de subordinação, mas também um efeito. Nela, constelaram racionalizações e técnicas heterogêneas e de proveniências diversas. Essas ordenações cingiram a prisão a partir de fora no mesmo ato em que lhe formaram a consistência interna. Por seu lado, a prisão integrou essas técnicas de maneira sistêmica, deu-lhes coordenação e coerência, ajustou-as ao imperativo da produção do comportamento dócil, da canalização instrumental das energias e da subordinação das vontades.

A circulação desses mecanismos disciplinares dos quais a prisão é um catalisador foi bem documentada pelo comentário bibliográfico de *Vigiar e punir*, assim como por pesquisas que enfatizaram a dimensão coercitiva em outras instituições disciplinares correlatas mencionadas pelo autor. Mas, na face exterior desse problema da explosão do encarceramento, apoiado na escalada repressiva do governo De Gaulle, Foucault não localizara apenas a convergência e disseminação desses recursos coercitivos. Para ele, a generalização da prisão como instrumento punitivo não exclui o uso da liberdade como recurso político, ao contrário, a liberdade precisa ser considerada aí, e não apenas como alteridade, mas mobilizada e produzida mesmo em relações tático-funcionais com a prisão e outras disciplinas.<sup>2</sup> Para reconhecer tais espaços abertos em que liberdade e coerção são taticamente manipuladas, é necessário considerar a eleição da prisão como catalisador de forças, um processo descontínuo e problemático, de crise permanente, contrariedades e retrocessos, em uma acomodação lenta. Necessário também apreendê-la no jogo de forças que ora mobilizam-na, ora procuram fazê-la declinar. É preciso seguir de perto a argumentação desenvolvida em *Vigiar e punir* a fim de apreender as linhas de força desse movimento.

A prisão só aparecera como necessidade devido às dificuldades trazidas pela reforma da legislação penal de fins do século XVIII e, mesmo assim, em grande medida, em oposição ao programa dessa reforma. O problema era humanizar as penas pela atenuação dos castigos, conforme ao espírito da ilustração que denunciava o absolutismo, sua arbitrariedade e a coação fundada na atrocidade da violência física. Os reformadores apresentavam-se portadores de uma nova moralidade e representantes de outros princípios de justiça apoiados na igualdade de todos perante a lei. A prisão era, contudo, o antípoda desse espírito esclarecido. Vista pelos reformadores e adversários do absolutismo como signo da discricionariedade do poder do rei, a pena de aprisionamento, frequentemente estabelecida por decreto, sancionando pequenos delitos, era denunciada por sua desproporção, pela antecipação que realizaria da punição em relação ao julgamento, por sua inespecificidade em relação aos tipos de crimes, por sua excepcionalidade em relação às leis.<sup>3</sup> E, no entanto, a nova legislação que emergiu da reforma penal prescrevia o disparate da prisão para quase todos os crimes tipificados. O enigma da irrupção generalizada da prisão como técnica judicial pela reforma é, logo, o primeiro dos contrassensos a serem enfrentados em *Vigiar e punir*.

Para Foucault, embora fundada nas exigências extremadas do esclarecimento jurídico, a reforma penal atuava também em outro nível de realidade que não o de sua própria legitimação. Ela preenchia necessidades estratégicas de recondução do poder em uma situação de crise e advertia para a ameaça que os métodos legais de punição do Antigo Regime representavam para a fundação de qualquer legitimidade política. A reforma – e a adversa generalização da prisão, entretanto, engendrada por ela – só pode, portanto, ser compreendida em uma reconstituição dos problemas que emergem nesse momento no interior da dinâmica jurídico-política da soberania, em especial, em seus mecanismos de sanção e expiação anteriores ao aprisionamento. Para evidenciá-los, Foucault precisa tratar da soberania de uma perspectiva original, não aquela do direito público e dos fundamentos de justiça de sua legitimidade, mas a das estratégias capazes de mobilizar recursos mesmo incongruentes e fazê-los convergir na atualização de práticas de poder.

### **A atrocidade soberana e o risco de sua reversão estratégica**

Para Foucault, a atrocidade que se manifesta nos suplícios, método de punição privilegiado na velha liturgia da soberania, não é, desse ângulo, indício da pura desmedida ou arbítrio do poder do rei, tal como fora mais tarde estigmatizada pelos debates da Grande Revolução, mas um mecanismo político cuja racionalidade está na base de sustentação da soberania absolutista. O “mecanismo da atrocidade” (FOUCAULT, 1979, p. 48) visa, pela demonstração evidente de uma desproporção de

forças, tornar reconhecível a legitimidade guerreira que é própria ao soberano, que se apoia na superioridade patente de sua força e sobre a qual funda-se e atualiza-se o poder daquele que exerce seu domínio por um direito de guerra. Contraface do soberano, o povo aterrorizado pelo espetáculo do suplício não é, nesse mecanismo, apenas esteio dos efeitos de demonstração da força da soberania. Ele precisa tomar parte, ainda que subordinada, na punição: insultar o condenado, escarnecer-lhe, ensaiar justiça-lo, manifestando assim sua anuência à atrocidade tanto quanto sua obediência às leis. Uma obediência que só pode se objetivar pela disposição em combater de par com o soberano. Os rituais de suplício são, portanto, não apenas demonstração exasperada do poder vingativo da soberania, mas também a ocasião que libera uma subjetivação das vontades populares em desordem, ainda que na intenção de fazê-las convergir pela catarse sob a forma da representação política.

É, entretanto, no justo ponto de apoio dessa modalidade guerreira do poder, na assistência da turba que, alvejada pelo espetáculo aterrorizante da lei, no mais das vezes vem desempenhar a figura de seus múltiplos reforços, que, contudo, pode se dar sua reversão. Aí sempre o perigo imanente a uma política que se exerce exclusivamente pelos instrumentos da soberania. Porque seu ponto de apoio é falho; porque não pode recobrir inteiramente essas subjetivações violentas e polimórficas do povo senão pela representação de sua própria força guerreira, quase nunca consegue controlar a direção dos atos de violência, o sentido das injúrias da multidão que, imersa no êxtase, quer fazer da vingança soberana, excedendo-a e sequestrando-a, a oportunidade para as suas próprias (Idem, p. 50). Porque suscita, nas aglomerações que promove, a ocasião para tantos outros ilegalismos, na irradiação contaminante das violências não apenas toleradas como incitadas; porque não dispõe de instrumentos eficazes para garantir a ruptura efetiva das solidariedades entre o condenado e os outros que, tão desgraçados quanto ele, assistem à execução e partilham sua impotência (Idem, pp. 52-53); mais ainda porque precisa dessa violência subjetivada da turba para assinalar a atualização das lealdades guerreiras e, nesta atrocidade, localizar o brilho legítimo de seu mandato, a soberania está, na desordem estimulada pelo ritual dos suplícios, exposta às deserções, sedições, motins, e mesmo sua revogação.

Esse o fulcro do problema que acomete a soberania no século XVIII. É na circunstância paradoxal de seu exercício que irrompe seu limite. Pela subjetivação da desordem promovida e incitada, as técnicas de soberania portam em si mesmas um extremo perigo. Sem outros aditamentos, apresentam um alto custo político para o exercício do poder. É, para Foucault, por esse custo oneroso da justiça soberana que tais manifestações de extrema violência começam a ser denunciadas como intervenções arbitrárias do rei, signos de um poder opressivo que se imporia pela pura dominação e suscitaria revoltas, recursos temerários postos sob suspeita (Idem, p. 63). Foucault vê as objeções dos reformadores à “opressão absolutista” como efeito de uma mudança

de objetivo nas táticas do poder: mais que a integridade da soberania, importa garantir, em benefício dessa mesma soberania, a preservação da ordem pública. A reforma penal visa corrigir e aperfeiçoar os mecanismos punitivos de maneira a conjurar o perigo permanente que a ocasião dos suplícios representava para o exercício legítimo do poder político.

A fragilidade dos mecanismos políticos da soberania em administrar as subjetivações que eles mesmos criavam era evidenciada, no decorrer do século XVIII, por outros problemas que tornavam ainda mais patente essa profusa inquietação com a ordem: uma mudança na dinâmica interna dos ilegalismos, a passagem de uma delinquência difusa, ocasional, impulsiva e violenta, frequente nas classes baixas, para outra na qual os procedimentos ardilosos, a maquinação dos golpes, a astúcia tende a prevalecer sobre os recursos de força. Os crimes contra a propriedade ganham a atenção dos tribunais na justa medida do aumento de importância social da propriedade privada móvel como vetor de riqueza<sup>4</sup>; e, por esse mesmo movimento, cresce a atenção sobre a “criminalidade de fraude”, os crimes planejados e os conluíus, em detrimento da importância outrora atribuída aos crimes violentos. Na intenção de garantir a ordem, importa considerar não apenas os atos de violação legal, mas as disposições subjetivas, as tendências individuais, as circunstâncias e móbeis que podem conduzir a uma atitude criminosas. A reforma penal é o efeito de uma problematização das técnicas punitivas que faz defrontar com o aparato legal-jurídico do poder uma nova realidade, a de um crime que não corresponde a uma ausência de moderação, uma desmedida nos atos, mas funda-se em uma conduta orientada pelo interesse calculado de logro.

### **Uma ordem irredutível à representação dos interesses**

Essa nova realidade do sujeito de interesses racionalizados insinua-se aos reformadores e, combinada aos riscos desdobrados pela velha mecânica da atrocidade, sugere escandir o dispositivo legal-jurídico da punição para alcançar os móbeis do crime, visando aumentar a eficácia dos efeitos de dissuasão. Trata-se de interpor à desmedida das subjetivações incontroladas, outrora liberadas pelo suplício a inteligibilidade dos interesses pela qual se poderia medir, agora, os desvios à norma. Mas a prisão ainda não entra aí, por força dessa questão, na ordem do dia. É exclusivamente pela letra da lei que a reforma pretende introduzir, na economia dos castigos legalmente prescritos, esse novo mecanismo preventivo e dissuasivo. O código penal deve vincular a cada tipo de crime uma sanção que lhe é específica. A circulação exaustiva de suas tipificações criminosas, a difusão de uma suposta infalibilidade das sanções deve incidir sobre o

cálculo racional pelo qual cada indivíduo orienta suas escolhas de oportunidade, de maneira a fazer prevalecer sobre a representação das vantagens associadas ao crime aquela da desvantagem evidenciada pela certeza de sua pronta punição.

Para Foucault, a reforma penal de fins do século XVIII corresponde à utopia dessa penalização universal, de uma completa abolição das negligências e das tolerâncias sobre as quais ter-se-iam apoiado os esquemas de poder do Antigo Regime, de uma absoluta extinção das liberdades excepcionais concedidas por decreto, dos desvios tolerados e das prerrogativas outrora instituídas (FOUCAULT, 2013, p. 227). Os instrumentos limitados que a reforma, entretanto, podia manipular não estavam à altura dos problemas que ela visava enfrentar. Considerar os raciocínios e interesses que, de fato, impeliriam à violação das leis e “reformá-los”, reconduzi-los em benefício da ordem, tornava-se, com a reforma penal, uma nova condição de possibilidade para o exercício do poder; mas tentar alcançá-los pela extensão das tipificações legais do crime e da punição, pela correspondência estrita entre motivações subjetivas e modalidades das penas na letra da lei revelou-se uma debilidade. O método pelo qual os reformadores imaginavam inscrever sua utopia punitiva na realidade das tendências, dos comportamentos e das ações falhou, pois era dela ainda bastante afastado. A representação dos castigos na lei não pôde atingir suficientemente as condutas efetivas, pois o problema, posto na ordem dos fatos, era apenas tangenciado por sua representação, por mais estrita que se imaginasse a correspondência entre palavras e coisas.

Daí que os códigos e a prática efetiva dos castigos legalmente prescritos pela reforma penal, uma vez reconhecido esse primeiro fracasso dos reformadores, tenham recorrido, no curto espaço de tempo que vai do final do século XVIII aos primeiros anos do século XIX, a técnicas punitivas estranhas à prática judicial, tanto àquela da velha tradição absolutista como às novas regras prescritas pela reforma. Daí a surpreendente – inclusive para seus contemporâneos – generalização das prisões, medida punitiva só muito raramente prescrita pela antiga legislação, como forma universal das penalidades legalmente sancionadas, finalmente recuperadas e estabelecidas como método genuíno para a produção da ordem.<sup>5</sup> O enigma da irrupção generalizada da prisão como técnica punitiva judicialmente prescrita em parte se explica porque o novo objetivo estratégico da punição defendido pelos reformadores – a preservação da ordem pública e a “reforma” das condutas de subjetivação popular para garantir uma economia mais eficaz dos métodos de intervenção política (a redução dos perigos a que estava exposta a velha soberania guerreira) – não podia realizar-se pelo recurso exclusivo à normatividade legal.

Entre o nível representativo da lei e o nível efetivo da ordem, Foucault assinala, portanto, uma oblíqua heterogeneidade. O novo objetivo estratégico da preservação da ordem pública necessitava do reforço de outros conjuntos técnico-normativos, externos ao repertório das técnicas judiciais, que,

logo após a reforma legal, já precisavam ser buscados em domínios inferiores àquele da lei.<sup>6</sup> Esses novos conjuntos disciplinares foram encontrados nos mais diferentes campos que se utilizavam do isolamento, do esquadramento vigilante, da análise controlada, da experimentação prática como recursos de ordenação, correção, adestramento e normalização de práticas. As disciplinas têm múltipla extração e difundem-se pelas mais diversas instituições sociais: nas escolas como nos hospitais, nos orfanatos, nos reformatórios como nas fábricas; encontrariam, nos quartéis, na organização militar dos exércitos, sua aplicação mais meticulosa e acabada.<sup>7</sup> Elas visam à racionalização dos procedimentos, à organização dos detalhes, à produção das pequenas compatibilizações, à análise e descoberta dos meios mais econômicos, à fixação dos gestos mais eficazes, em suma, à ordenação individualizada dos processos para sua melhor conformidade a uma norma julgada como ideal.

### **O reformismo intrínseco à subordinação disciplinar**

A normatividade das disciplinas é intrinsecamente judicativa e punitiva; incide, no mais das vezes, pela forma do exercício repetido, de uma confrontação reiterada entre o ideal normativo e um real recalcitrante, de uma forma de punição constante e sumariamente aplicada que constitui, em relação à lei, uma “infrapenalidade” normalizadora.<sup>8</sup> Nisso a pertinência da escalada do encarceramento, sua recondução, apesar de sua filiação ao Antigo Regime, como técnica punitiva preconizada no quadro de uma institucionalidade jurídica que postulava a garantia das liberdades.<sup>9</sup> A prisão, como espaço ideal para o exercício e a experimentação de práticas de disciplina com eficácia já recomendada por outras instituições nesse nível de realidade prática, podia aportar soluções para o problema da sustentação de uma ordem social desigual que a pura soberania jurídica não encontrava meios de assegurar. Parecia, por isso, um instrumento mais ajustado, uma solução mais imediata que a complexa engenharia das representações imaginada pelos reformadores do século XVIII para a realização dos objetivos da reforma penal.

A prisão, posta em posição estratégica nesse novo diagrama, realocada como instrumento para a efetivação do espírito utópico da reforma penal, está, entretanto, sempre aquém de seu próprio ideal. É próprio de sua configuração disciplinar a tendência ao infinito dessa disposição reformatória, como assinala Foucault, impulsionada pelo horizonte de sua plena realização utópica, por definição, jamais alcançável. No quadro desse reformismo liberal utópico, alvo da análise que, desprovido de qualquer essência, só pode ser alcançado por seus instrumentos práticos, a prisão emerge, logo, a um só tempo como solução e já como problema.<sup>10</sup> É preconizada pela legislação que surge com as reformas, mas também já desde então denunciada pelos próprios



reformadores. E não por seu anacronismo, por admoestações de direito que reprovassem sua famigerada proveniência do Antigo Regime (FOUCAULT, 2015c). Ela era criticada no âmbito mesmo de sua eficiência funcional interna: por sua insuficiência em transformar e corrigir efetivamente os comportamentos, desde sempre denunciada ora por sua excessiva complacência com os condenados que ela visaria antes “recuperar” que punir, ora por seu alto custo econômico e político confrontado à inocuidade de suas funções reformatórias.

Essas críticas têm lugar, portanto, no quadro de um intenso reformismo que militava não pela derrogação da prisão, mas, pelo contrário, por seu desdobramento. Pela avaliação de suas rotinas, a sugestão de adaptações, correções e reajustamentos técnicos das instituições de detenção para um melhor desempenho de suas funções disciplinares, por programas para uma reforma integral das prisões com vista ao aprimoramento e a intensificação de suas práticas de correção e subordinação dos indivíduos a normas; enfim, a prisão, ela mesma uma instituição destinada à recuperação reformatória dos indivíduos foi, desde sua aplicação generalizada e afiançada na lei, no início do século XIX, também considerada como objeto demandante de reformas constantes para seu aperfeiçoamento.<sup>11</sup> E, desde então, o problema da prisão, circunscrito à suposta insuficiência de seus recursos disciplinares, só pôde encontrar sua solução na própria ampliação, generalização e intensificação desses recursos. Desde então, a prisão alimenta-se de sua própria crítica. As críticas ao seu suposto fracasso reforçam sua incidência disciplinar.<sup>12</sup> Uma espécie de “mais-prisão” parece ser a única solução encontrada pelo espírito reformador que, do século XIX às últimas décadas do século XX, não cansa de ver na prisão um problema e anunciar seu fracasso. A prisão generalizou-se como solução sob o espírito do reformismo político e tal reformismo, problematizando a eficiência das prisões, tornou-se condição para a efetividade, a intensificação e a generalização das técnicas disciplinares postas em ato pela prisão. As prisões e suas críticas tornaram-se instrumentos potencializadores da circularidade permanente de um reformismo político vicejante de efeito disciplinar reiterativo.<sup>13</sup>

### **A contracrítica do reformismo liberal utópico**

A genealogia da prisão em *Vigiar e punir* revela que a extensão e intensificação de sua efetividade disciplinar-punitiva decorre de sua autocrítica permanente, sua dimensão utópico-reformatória não somente das condutas como de si própria. A condição para a vigência dessa positividade paradoxal é a fixação de um objetivo estratégico como norma: a manutenção das desigualdades de poder no interior de uma ordem social em que vige a igualdade jurídica. A

fixação desta norma estabelece as formas de problematização pertinentes e, com isso, delimita o espaço das soluções possíveis. É a circunscrição do problema da prisão à busca da melhor adequação de suas operações e funções ao objetivo fixado como norma que faz com que as eventuais críticas à prisão e mesmo a admissão de seu fracasso institucional só encontrem efeito no redobramento de suas próprias técnicas disciplinares. Para romper a circularidade imposta por essa normatividade simultaneamente positiva e autocrítica é que se arma a contracritica foucaultianas.<sup>14</sup> Essa só pode ser efetiva se operar um deslocamento de perspectiva suficiente para desbloquear a crítica de seu encapsulamento nas estratégias de reforço de um reformismo político que reiteradamente visa a recondução da ordem.

A contracritica de Foucault não pode aceitar os termos correntes dessa litania que se faz pelas avaliações de eficácia da prisão como solução, de seu eventual sucesso funcional, da maior ou menor correspondência entre seu programa e a efetividade de seus resultados. Sua incidência só pode ser efetivamente crítica se alcançar outro plano, externo às funções programáticas da instituição, no nível das táticas que a prisão e seus instrumentos disciplinares aportariam às estratégias dominantes de poder. A análise de Foucault precisa, portanto, evidenciar a espessura própria desse nível de realidade estratégica no qual a prisão está inscrita como tática, bem como reconhecer o papel singular das disciplinas de encarceramento em um conjunto de outras táticas com o mesmo sentido estratégico.<sup>15</sup> Para alcançá-lo, faz-se necessário interpelar pela eventual utilidade não diretamente da prisão, mas desse seu tão anunciado fracasso, no interior de uma estratégia mais ampla.

Foucault parte, para isso, de uma completa inversão da compreensão usual do mecanismo da penalidade. Uma vez que se concebe a função da lei como aquela de tipificar as infrações, a função do aparelho judicial como a de aplicar a primeira coibindo as segundas e a da prisão como a de ser o instrumento desse projeto de retificação dos comportamentos, não se pode compreender, após século e meio da constatação do fracasso em realizar tais funções, a persistência desse dispositivo de penalização. Sua perenidade só pode ser considerada se a análise recusar os termos postos pelo “problema da prisão” e formular uma interrogação que, tomando a direção contrária, interpela pelo sentido tático da própria proposição do problema; pelos objetivos a que serviria, no interior de uma ampla estratégia de poder, esse propalado fracasso que acomete desde sempre as prisões; pela “utilidade desses diversos fenômenos que a crítica, continuamente, denuncia: manutenção da delinquência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquência” (FOUCAULT, 2015b, p. 226). Admitir-se-á então que a punição não se destina a “suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribui-las, a utilizá-las; que visa, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis em uma tática geral das sujeições” (Idem, p. 226). Em um nível de realidade mais amplo que aquele de suas

funções manifestas, a penalidade funcionaria antes como recurso de poder para uma gestão diferencial dos ilegalismos, “uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles” (Idem). A prisão “não ‘reprimiria’ pura e simplesmente as ilegalidades; ela as ‘diferenciaria’, fazia sua ‘economia’ geral” (Idem, pp. 226-227).

### **A disciplina como tática de controle em meio aberto**

Diante dos problemas trazidos pelas novas necessidades de preservação da ordem pública, a prisão não fora apenas imaginada como a solução mais aproximadamente ajustada, mas também aquela que pareceu mais à mão, mais imediatamente disponível frente à urgência posta pelo montante dos ilegalismos na passagem do século XVIII para o século XIX. Daí outra razão para sua aplicação efetiva e imediata aos códigos, mesmo sob forte crítica. Já nas últimas décadas do século XVIII e contra a utopia da penalização universal e absoluta dos reformadores, chocara-se uma mudança de escala e de alcance das ilegalidades populares: “as que trazem consigo todos os movimentos que, desde os anos 1780 até as revoluções de 1848, entrecruzam os conflitos sociais, as lutas contra os regimes políticos, a resistência ao movimento de industrialização, os efeitos das crises econômicas” (FOUCAULT, 2015b, p. 227). Lutas regionais, parciais, localizadas, de recusas e fugas a determinações legais ganham, sob o impulso que lhes dá a Revolução, novas finalidades: “não simplesmente fazer ceder o poder ou transferir uma medida intolerável, mas mudar o governo e a própria estrutura do poder” (Idem).<sup>16</sup>

O ilegalismo popular é fomentado ainda pelas legislações restritivas que, arruinando os camponeses, empurravam-nos para a busca de meios ilegais de vida e faziam convergir e contaminar-se a pequena vagabundagem com a massa de trabalhadores destituídos. “Toda uma série de práticas ilegais que durante o século anterior tinham tido tendência a se decantar e se isolar parecem agora reatar relações para formar uma nova ameaça” (Idem, p. 228-229). É à urgência dessa ameaça, sob um clima de temeridade difusa e dirigida contra as “classes perigosas”, “ao grande medo de uma plebe que se acredita toda em conjunto criminosa e sediciosa, ao mito da classe bárbara, imoral e fora da lei” (Idem, p. 229), que, mesmo diante das suspeitas, das reservas e das objeções ao encarceramento, a prisão respondeu como solução de emergência, recurso imediato e ao menos de relativa eficácia para o resguardo da ordem. Seus pontos de aplicação não se restringem, portanto, àquilo que consta de seu programa: a conduta desviante de todos os que foram condenados e, no seu interior, precisariam ser disciplinados, punidos e recuperados. A prisão tem utilidade estratégica na medida em que pode

fornecer instrumentos para tornar alcançável esse meio ampliado mas difuso dos ilegalismos, em que tem lugar os temores difusos e imaginários das classes sociais umas pelas outras.

Ela é, por isso, uma solução de emergência, mas nunca bastante, nunca suficiente. No meio aberto dessas ilegalidades atribuídas, se não à sociedade inteira, ao menos a toda uma classe social que ocupa seus interstícios e prolifera nas crises, devem atuar não somente a prisão e suas disciplinas, mas também a polícia e suas técnicas de vigilância, como táticas para não apenas reduzir e enfraquecer essas ilegalidades, mas para ordená-las, torná-las estrategicamente calculáveis, administráveis, tornar algumas delas toleráveis ou mesmo instrumentais. A escalada dos ilegalismos e a ameaça que faz despertar dão ocasião para o aproveitamento de inúmeras oportunidades estratégicas para os grupos políticos dominantes. A prisão e também a polícia que emerge em seu socorro<sup>17</sup>, pelo conjunto das técnicas de vigilância e disciplinamento que põem em circulação, franqueiam a tais grupos de poder um espaço estratégico aberto, polimórfico, dotado de progressiva extensividade e plasticidade, que não é recoberto e não pode ser apreendido pelas leis. Nesse espaço, os múltiplos ilegalismos e aqueles que os praticam podem ser em certa medida subordinados pelas disciplinas aos interesses dominantes e, desse modo alcançados e manipulados, tornar-se seus virtuais instrumentos. Aquilo que Foucault denominou um “sistema polícia-prisão”<sup>18</sup>, portanto, tornará possível individualizar os criminosos, separar os ilegalismos, ordená-los conforme uma escala de utilizações possíveis, manejar forças liberadas ou extorquidas, administrar as energias produtivas em benefício de interesses dominantes que estendem seu campo de ação obliquamente às interdições legais e em um raio muito mais amplo que o dos limites de direito.<sup>19</sup>

Mas a eficácia dessas subordinações depende também do sucesso sempre apenas parcial das instituições disciplinares, do fracasso das intenções patentes em seu programa e, conseqüentemente, do espaço que o malogro preserva para a iniciativa recalcitrante do indivíduo, uma vez estimada ou estimulada. As disposições consideradas desviantes no criminoso ou no infrator não podem ser completamente neutralizadas, reduzidas àquilo que não é proibido pela lei e é prescrito pelas disciplinas correcionais da prisão; antes são as propriedades mesmas de uma conduta já habituada à violação da lei, já adestrada também nas habilidades, saberes e relações que permitiram e continuam permitindo essa violação que precisam ser taticamente mobilizadas pelos interesses dominantes. Bastante distanciada das sanções de tipo judicial, a prisão não pune o infrator, mas produz o delinquente. O alvo dessa punição não é o ato de violação da lei, mas a própria vida dos condenados.<sup>20</sup> O objetivo estratégico da prisão não se realiza, entretanto, pelo disciplinamento reformador total, mas pela invenção de um espaço no qual a própria violação legal pode ser sujeitada e tornar-se instrumento subordinado e manejável de reforço de um sentido estratégico dominante. A liberdade é, portanto, um elemento constitutivo dos usos que a ordem pretende fazer daqueles que não se submetem à letra

manifesta de seu programa, enquanto sustentam a reprodução e o desdobramento de seus objetivos estratégicos. A liberdade de violar a lei é assim convertida em tática de uma estratégia de dominação.

Se a prisão e a polícia produzem a delinquência como uma “ilegalidade fechada”, no sentido de que esta foi separada e frequentemente posta em oposição a outros ilegalismos, seu uso instrumental só é estratégico na medida em que a vida do delinquente tornou-se uma ferramenta disponível, aberta, por um lado, aos interesses dominantes de turno, mas também por outro lado, ainda suficientemente permeável, circulante e contaminante para agir com eficácia no meio instável e difuso dos outros ilegalismos. A delinquência não é, logo, o resto inassimilável à ordem que as disciplinas prisionais-policiais, por insuficiência funcional, fracassariam em corrigir e neutralizar; ela é, ao contrário, “o efeito direto de uma penalidade que, para gerir as práticas ilegais, investiria algumas delas em um mecanismo de ‘punição-reprodução’ de que o encarceramento seria uma das peças principais” (FOUCAULT, 1997 [1969], p. 231). A produção da delinquência frequentemente serve ao objetivo estratégico de preservação da ordem pública pelos controles disciplinares que essa ilegalidade subordinada e controlada suscitaria sobre o meio difuso de todas as ilegalidades, pelo fardo que sua contaminação com outras ilegalidades faria pesar sobre todo e qualquer ato de desobediência.

O espaço estratégico de aplicação da delinquência como instrumento parece, portanto, ainda mais amplo que aquele de sua produção pelas disciplinas. Emerge aí o nível das estratégias políticas globais, contingentes e difusas, que fazem operar as polaridades de poder na transversalidade das funções institucionais e podem mobilizar taticamente tanto a eficácia relativa quanto a frequente ineficiência das instituições disciplinares. A genealogia desse nível estratégico exige, portanto, a análise de um escopo mais amplo de objetos, de uma gama mais variada de recursos de poder que aquele das técnicas punitivo-disciplinares. Ela torna necessária a construção de uma perspectiva analítica para alcançar a espessura dessas estratégias, seus movimentos internos, deslocamentos, continuidades e rupturas, suas crises, seus recursos discursivos e não-discursivos de problematização, recondução e inversão de sentidos, sempre em um nível de realidade mais amplo que o das instituições, na exterioridade de suas funções disciplinares, coativas ou reformatórias, mas frequentemente valendo-se delas, instrumentalizando-as, fazendo-as funcionar na direção de garantir o menor custo e o menor risco para certa disposição assimétrica das forças políticas, apoiando-se também em suas incompletudes e insuficiências para sustentar uma distribuição desigual do poder.

---

## Notas

<sup>1</sup> O Group d'informations sur le prisons (GIP) foi um grupo fundado por Jean-Marie Domenach, Pierre Vidal-Naquet e Michel Foucault em 1970. Para mais detalhes, ver Artières, Zancarini-Fournel e Quéro (2003).

<sup>2</sup> Este é o ponto que parece escapar à maioria dos estudos sobre *Vigiar e punir*, que ora não levam em conta os cursos posteriores sobre o liberalismo, ora simplesmente leem os deslocamentos realizados por Foucault como sucessão em que se substitui uma problematização por outra.

<sup>3</sup> “Com efeito, a prisão era ainda mais desqualificada porque estava, na prática, diretamente ligada ao arbítrio real e aos excessos do poder soberano. As ‘casas de força’, os hospitais gerais, as ‘ordens do rei’ ou as do chefe de polícia, as cartas timbradas obtidas pelos notáveis ou pelas famílias haviam constituído toda uma prática repressiva, justaposta à ‘justiça regular’ e ainda mais frequentemente oposta a ela. E esse encarceramento extrajudiciário era rejeitado tanto pelos juristas clássicos quanto pelos reformadores” (FOUCAULT, 1979, p. 98). A prisão não é apenas emblema da discricionariedade punitiva do rei, mas da dispersão social do poder ordinário de punir entre as agências investidas da autoridade moral e do zelo pela ordem – a família, a paróquia, a oficina e a corporação de trabalho. Essa discussão pode ser melhor situada no trabalho de mais de dez anos de Foucault sobre as *Lettre de Cachet*.

<sup>4</sup> Para Foucault, a partir do século XVIII a riqueza tornou-se alcançável às classes pobres, na medida em que cada vez mais é o resultado da exploração de atividades produtivas, aquilo que Marx chamava o caráter social da produção da riqueza. Ver Foucault (2013).

<sup>5</sup> O caráter extralegal da prisão é descrito de forma pomenorizada nas práticas *Qakers*, na Inglaterra, nas prisões da Filadélfia, nos EUA, e nas *Lettre de Cachet*, na França. Em cada um desses lugares, encontramos a prisão como forma extralegal de moralização das classes populares. Ver Foucault (2013).

<sup>6</sup> A incidência socialmente difusa do encarceramento é marca da normalização que vem do uso da prisão entre na Inglaterra, nos EUA e na França no período. Ver Foucault (2013).

<sup>7</sup> As disciplinas têm sua aplicação positiva mais estrita nas rotinas e exercícios do treinamento militar. Sua proliferação na passagem de século que inaugura nossa contemporaneidade corresponde, para Foucault, menos a um afastamento entre a política e a guerra – que, no Absolutismo, se fazia pela coincidência entre a força do direito e a glória da soberania – que por uma nova convergência, no plano das práticas cotidianas de poder, entre a moderna coerção político-disciplinar e o exército, a nova organização profissionalizada para a guerra. “É possível que a guerra como estratégia seja a continuação da política. Mas não se deve esquecer que a ‘política’ foi concebida como a continuação senão exata e diretamente da guerra, pelo menos do modelo militar como meio fundamental para prevenir o distúrbio civil. A política como técnica da paz e da ordem internas, procurou pôr em funcionamento o dispositivo do exército perfeito, da massa disciplinada, da tropa dócil e útil, do regimento no acampamento e nos campos, na manobra e no exercício. Nos grandes Estados do século XVIII, o exército garante a paz civil sem dúvida porque é uma força real, uma espada sempre ameaçadora, mas também porque é uma técnica e um saber que podem projetar seu esquema sobre o corpo social. Se há uma série guerra-política que passa pela estratégia, há uma série exército-política que passa pela tática. É a estratégia que permite compreender a guerra como uma maneira de conduzir a guerra entre os Estados; é a tática que permite compreender o exército como um princípio para manter a ausência de guerra na sociedade civil” (FOUCAULT, 2013, p. 142).

<sup>8</sup> “Na oficina, na escola, no exército funciona como repressora toda uma micropenalidade do tempo (atrasos, ausências, interrupções das tarefas), da atividade (desatenção, negligência, falta de zelo), da maneira de ser (grosseria, desobediência), dos discursos (tagarelice, insolência), do corpo (atitudes ‘incorretas’, gestos não conformes, sujeira), da sexualidade (imodéstia, indecência). Ao mesmo tempo é utilizada, a título de punição, toda uma série de processos sutis, que vão do castigo físico leve a privações ligeiras e a pequenas humilhações. Trata-se ao mesmo tempo de tornar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar: levando ao extremo, que tudo possa servir para punir a mínima coisa; que cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora” (Idem, p. 149).

<sup>9</sup> As disciplinas são recursos pelos quais pode-se pôr em funcionamento uma economia de custos políticos a fim de aperfeiçoar a eficácia de um dispositivo de poder dominante: “o que é próprio das disciplinas é que elas tentam definir em relação às multiplicidades uma tática de poder que responde a três critérios: tornar o exercício do poder o menos custoso possível (economicamente, pela parca despesa que acarreta; politicamente, por sua discrição, sua fraca exteriorização, sua relativa invisibilidade, o pouco de resistência que suscita); fazer com que os efeitos desse poder social sejam levados a seu máximo de intensidade e estendidos tão longe quanto possível, sem fracasso nem lacuna; ligar enfim esse crescimento ‘econômico’ do poder e o rendimento dos aparelhos no interior do qual se exercem (sejam os aparelhos pedagógicos, militares, industriais, médicos), em suma fazer crescer ao mesmo tempo a docilidade e a utilidade de todos os elementos do sistema” (Idem, pp. 179-180).

<sup>10</sup> “Estranhamente, a história do encarceramento não segue uma cronologia ao longo da qual se sucedessem logicamente: o estabelecimento de uma penalidade de detenção, depois o registro de seu fracasso; depois a lenta subida dos projetos de reforma, que chegariam à definição mais ou menos coerente de técnica penitenciária; depois a implantação desse projeto;

enfim a constatação de seus sucessos ou fracassos. Houve na realidade uma superposição ou em todo caso outra distribuição desses elementos. E do mesmo modo que o projeto de uma técnica corretiva acompanhou o princípio de uma detenção punitiva, a crítica da prisão e de seus métodos aparece muito cedo, nesses mesmos anos de 1820-1845; ela, aliás, se fixa num certo número de formulações que – a não ser pelos números – se repetem hoje sem quase mudança nenhuma” (Idem, p. 221).

<sup>11</sup> “A ‘reforma’ da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão. Ela é como que seu programa. A prisão se encontrou, desde o início, engajada numa série de mecanismos de acompanhamento, que aparentemente devem corrigi-la, mas que parecem fazer parte de seu próprio funcionamento, de tal modo têm estado ligados a sua existência em todo o decorrer de sua história. (...) A prisão não deve ser vista como uma instituição inerte, que volta e meia teria sido sacudida por movimentos de reforma. A ‘teoria da prisão’ foi seu modo de usar constante, mais que sua crítica incidente – uma de suas condições de funcionamento. A prisão fez sempre parte de um campo ativo onde abundaram os projetos, os remanejamentos, as experiências, os discursos teóricos, os testemunhos, os inquéritos. Em torno da instituição carcerária, toda uma prolixidade, todo um zelo. A prisão, região sombria e abandonada? O simples fato de que não se pare de dizê-lo há cerca de dois séculos prova que ela não o era. Ao se tornar punição legal, ela carregou a velha questão jurídico-política de punir com todos os problemas, todas as agitações que surgiram em torno das tecnologias corretivas do indivíduo” (Idem, 2015b, pp. 197-198).

<sup>12</sup> “Há um século e meio que a prisão vem sempre sendo dada como seu próprio remédio; a reativação das técnicas penitenciárias como a única maneira de reparar seu fracasso permanente; a realização do projeto corretivo como o único método para superar a impossibilidade de torná-lo realidade” (Idem, p. 223).

<sup>13</sup> O funcionamento disciplinar da prisão produziria, dessa forma, efeito sempre excedente à própria organização interna da instituição. De maneira que mesmo seu fracasso como instituição reformatória faria estender e intensificar seus mecanismos de disciplinamento. “É esse conjunto complexo que constitui o ‘sistema carcerário’ e não só a instituição da prisão, com seus muros, seu pessoal, seus regulamentos e sua violência. O sistema carcerário junta numa mesma figura discursos e arquitetos, regulamentos coercitivos e proposições científicas, efeitos sociais reais e utopias invencíveis, programas para corrigir a delinquência e mecanismos que solidificam a delinquência. O pretense fracasso não faria então parte do funcionamento da prisão? Não deveria ser inscrito naqueles efeitos de poder que a disciplina e a tecnologia conexas do encarceramento induziram no aparelho de justiça, de uma maneira mais geral na sociedade e que podemos agrupar sob o nome de ‘sistema carcerário?’” (Idem, pp. 225-226).

<sup>14</sup> A contracrítica, ainda que não nomeada dessa maneira, teria tido sua primeira formulação na reflexão teórica que surge na *Arqueologia do saber* (1997 [1969]). Também: não é a primeira nem será a última ocasião em que Foucault segue a trilha do escândalo ideológico no curso de suas genealogias, a inquietação moral gerada pelo fracasso da solução prisional, o reformismo, Foucault já visara antes estes fenômenos de explosão da crítica e da denúncia e voltará mais tarde também a isto – ao menos na análise que desenvolve sobre o discurso da repressão sexual em *A vontade de saber* (2011). Ver Senellart (1995).

<sup>15</sup> Foucault inicia uma análise do sentido estratégico desse “fracasso” da prisão: “Não devemos então conceber a prisão, seu ‘fracasso’ e sua reforma mais ou menos bem aplicada como três tempos sucessivos. Devemos antes pensar num sistema simultâneo que historicamente se sobrepôs à privação jurídica da liberdade: um sistema de quatro termos que compreende: o ‘suplemento disciplinar da prisão’ – elemento de sobrepoder; a produção de uma objetividade, de uma técnica, de uma ‘racionalidade’ penitenciária – elemento do saber conexo; a recondução de fato, se não a acentuação de uma criminalidade que a prisão devia destruir – elemento da eficácia inversa; enfim, a repetição de uma reforma que é isomorfa, apesar de sua ‘idealidade’, ao funcionamento disciplinar da prisão – elemento do desdobramento utópico” (FOUCAULT, 2015b, p. 225).

<sup>16</sup> Estas lutas se fazem menos pela denúncia de injustiças que diretamente contra certa justiça, contra as leis e contra aqueles que as fazem em prol de interesses próprios: “não se luta mais contra os arrendatários de impostos, o pessoal das finanças, os agentes do rei, os oficiais prevaricadores ou os maus ministros, contra todos os agentes da injustiça; mas contra a própria lei e a justiça que é encarregada de aplicá-la, contra os proprietários próximos e que impõem os novos direitos; contra os empregadores que se entendem entre si, mas mandam proibir os conluíus; contra os chefes de empresa que multiplicam as máquinas, baixam os salários, prolongam as horas de trabalho, tornam cada vez mais rigorosos os regulamentos das fábricas” (Idem, p. 228).

<sup>17</sup> A polícia deve ser vista, aqui, sob a mesma espessura das estratégias, como órgão de produção de conhecimento com finalidades disciplinares. Ver Foucault (2013).

<sup>18</sup> No nível estratégico em que o mecanismo penal-punitivo exerce suas funções, Foucault descreve o funcionamento de um “sistema polícia-prisão” capaz de produzir um tipo de ilegalidade manejável: “A vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, alvo e auxiliares dos controles policiais que regularmente mandam alguns deles de volta à prisão” (FOUCAULT, 1997 [1975], p. 234). Esse sistema funciona, portanto, com duas faces. Por um lado, a polícia, atuando em meio aberto, visa alcançar toda a população. “A organização de uma ilegalidade isolada e fechada na delinquência não teria sido possível sem o desenvolvimento dos controles policiais” (Idem, p. 233). Foucault relata o redobramento dos controles policiais que, pela vigilância permanente que exerce sobre os egressos da prisão (sob a alegação de evitar-se a reincidência), pode utilizá-los para seu reforço, estendendo suas próprias redes de vigilância, “a vigilância também de meios e de grupos considerados perigosos pelos espias ou indicadores, que são quase todos antigos delinquentes, controlados como tais pela polícia: a delinquência, objeto entre outros da vigilância policial, é um dos instrumentos privilegiados dessa mesma vigilância. (...) A delinquência, com os agentes ocultos que proporciona, mas também com a quadriculagem geral que autoriza, constitui em meio de vigilância da população: um aparelho que permite controlar, através dos próprios delinquentes, todo o campo

social. A delinquência funciona como um laboratório político. Os estatísticos e os sociólogos dela se utilizaram por sua vez, bem depois dos policiais” (Idem, pp. 233-234). Por outro lado, a prisão, instituição fechada, visa produzir diretamente em seu interior os indivíduos delinquentes. Para Foucault, a vigilância policial só pode funcionar adequadamente se conjugada à prisão. “Porque esta facilita o controle dos indivíduos quando são liberados, porque permite o recrutamento dos indicadores e multiplica as denúncias mútuas, porque coloca os infratores em contato uns com os outros, ela precipita a organização de um meio delinquente fechado em si mesmo, mas que é fácil de controlar: e todos os efeitos de desinserção que acarreta (desemprego, proibição de permanência, residências forçadas, disponibilidades) abrem largamente a possibilidade de impor aos antigos detentos as tarefas que lhes são determinadas” (Idem, p. 234). Ambas as instituições visam uma gestão favorável dos ilegalismos. “Prisão e polícia formam um dispositivo geminado; sozinhas elas realizam em todo o campo das ilegalidades a diferenciação, o isolamento e a utilização de uma delinquência” (Idem).

<sup>19</sup> Dado o interesse contemporâneo pelo tema do Estado de exceção como norma de regularidade das relações políticas, não é demais ressaltar que a exceção à lei é pressuposto do espaço estratégico das relações de poder na modernidade tal como analisadas por Foucault. As disciplinas, na medida em que exercem sua normatividade no interior desse espaço da ordem que nunca coincide com a demarcação entre o legal e o ilegal, vigem sempre em um espaço que é excessivo às injunções do direito. “De qualquer modo, no espaço e durante o tempo em que exercem seu controle e fazem funcionar as assimetrias de seu poder, elas efetuam uma suspensão, nunca total, mas também nunca anulada, do direito. Por regular e institucional que seja, a disciplina, em seu mecanismo, é um ‘contradireito’. E se o juridismo universal da sociedade moderna parece fixar limites ao exercício dos poderes, seu panoptismo difundido em toda parte faz funcionar, ao arpejo do direito, uma maquinaria ao mesmo tempo imensa e minúscula que sustenta, reforça, multiplica a assimetria dos poderes e torna vãos os limites que lhe foram traçados. As disciplinas ínfimas, os panoptismos de todos os dias podem muito bem estar abaixo do nível de emergência dos grandes aparelhos e das grandes lutas políticas. Elas foram, na genealogia da sociedade moderna, com a dominação de classe que a atravessa, a contrapartida política das normas jurídicas segundo as quais era redistribuído o poder” (Idem, 1997 [1975], pp. 183-184).

<sup>20</sup> “O delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza. A operação penitenciária, para ser uma verdadeira reeducação, deve totalizar a existência do delinquente, tornar a prisão uma espécie de teatro artificial e coercitivo onde é preciso refazê-la totalmente. O castigo legal se refere a um ato; a técnica punitiva a uma vida...” (Idem, p. 211).



## Referências

- ARTIÈRES, Philippe; QUÉRO, Laurent [e] ZANCARINI-FOURNEL, Michelle. (2003), *Le Groupe d'information sur les prisons: Archives d'une lutte, 1970-1972*. Paris, Éditions de l'Imec, pp. 27-45.
- FOUCAULT, Michel. (1997 [1975]), *Vigiar e punir*. Petrópolis, Vozes.
- \_\_\_\_\_. (1979), "Nietzsche, genealogia e história". Em: MACHADO, Roberto (org.) *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro, Graal.
- \_\_\_\_\_. (1997 [1969]), *Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro, Forense Universitária.
- \_\_\_\_\_. (1997), *Il faut défendre la société*. Paris, Gallimard/Seuil.
- \_\_\_\_\_. (1999), *Les anormaux*. Paris, Gallimard/Seuil.
- \_\_\_\_\_. (2003), *Le pouvoir psychiatrique*. Paris, Gallimard/Seuil.
- \_\_\_\_\_. (2011), *La volonté de savoir*. Paris, Gallimard/Seuil.
- \_\_\_\_\_. (2013), *La société punitif*. Paris, Gallimard/Seuil.
- \_\_\_\_\_. (2015a), *Théories et institutions pénales*. Paris, Gallimard/Seuil.
- \_\_\_\_\_. (2015b), *Ditos e Escritos – Vol. IV*. Rio de Janeiro, Forense Universitária.
- \_\_\_\_\_. (2015c), "A vida dos homens infames". Em: *Ditos e Escritos – Vol. IV*. Rio de Janeiro, Forense Universitária.
- SENEILLART, Michel. (1995), "A crítica da razão governamental em Michel Foucault". *Tempo Social*, Vol. 7, nº 1-2, pp. 1-14.

### **JOSÉ CÉSAR DE MAGALHÃES JR.**

(zecesar@uol.com.br) é professor de sociologia das Faculdades de Campinas (Facamp, Brasil). É doutor e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da Universidade de São Paulo (USP, Brasil), possui graduação em ciências sociais pela USP e em jornalismo pela Faculdade Cásper Líbero (FCL, São Paulo, Brasil).

### **DANIEL VELOSO HIRATA** (velosohirata@gmail.com)

é professor do Departamento de Sociologia e Metodologia em Ciências Sociais (GSO) da Universidade Federal Fluminense (UFF, Niterói, Brasil), do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) da UFF e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da UFF. É pesquisador do Núcleo de Estudos de Cidadania, Conflito e Violência Urbana (Necvu) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, Brasil), do Grupo Cidade e Trabalho do Laboratório de Pesquisas Sociais (Laps) da USP e do Núcleo de Pesquisas em Economia e Cultura (NuCEC) da UFRJ. Possui doutorado e mestrado pelo PPGS da USP e graduação em ciências sociais pela USP.